

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.866/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024487-41
Impugnação: 40.010137436-35, 40.010137435-54 (Coob.)
Impugnante: Erika Mayumi Morioka
CPF: 047.343.456-35
Yoshikazu Morioka (Coob.)
CPF: 432.683.908-20
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Infração não caracterizada em razão da não ocorrência do fato gerador do imposto.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de bem móvel (numerário) informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, com base nas informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Declaração de Bens e Direitos – DBD, transmitida pela Autuada.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o doador.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 80/86, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls.125/132.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação de bem móvel (numerário) conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização sustenta que por meio do cruzamento de informações em meio eletrônico, disponibilizadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal, teria apurado a existência de diversas doações realizadas pelo Coobrigado em favor da Autuada.

Diante dessas informações, a Fiscalização solicitou à Autuada esclarecimentos acerca das doações, antes de lavrar o Auto de Infração, a qual atendeu e consignou:

“em ocasião anterior como consta o documento em anexo, a contribuinte prestou os esclarecimentos pertinentes, sendo, também apresentada a documentação correlata, com exceção do contrato de empréstimo com seu pai Yoshikazu Morioka, que evidentemente não existe. Isso porque em empréstimos realizados dentro da família, especialmente entre pais e filhos, não são formalizados contratos, pois as obrigações assumidas no âmbito familiar não são regidas por contratos, mas pelos vínculos de afetividade e confiança inerentes à família. Em relação às cópias das declarações de imposto de renda solicitadas, apesar de já terem sido enviadas, vale esclarecer que as declarações apresentadas junto à Receita Federal do Brasil, são documentos de cunho pessoal e que demonstram o acertamento de obrigações junto à União e não ao Estado, não sendo, portanto, documento que deva ser apresentado ao Estado. (...)

Esclareceu, ainda, que na realidade no ano de 2009 seu genitor (Coobrigado) teria realizado uma doação a seu favor no importe de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Todavia, por um equívoco, teria declarado o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Que em 30/11/09 declarou na DBD o montante de R\$ 155.000,00 (fl. 73) e em 14/02/13 realizou a retificação da DBD, alterando a base de cálculo para R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo em vista que o valor remanescente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seria referente a um empréstimo. Na oportunidade realizou o recolhimento do ITCD referente ao montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Para comprovar suas alegações, carrou aos autos diversos documentos que comprovam que vinha realizando o pagamento do empréstimo desde o dia 09/02/10 mediante transferências bancárias, saindo o numerário de sua conta particular a favor de seu genitor (fls. 27/40 e 88/95).

Depreende-se desses documentos que a Autuada pagou ao seu pai (doador/Coobrigado) cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no decurso de tempo compreendido entre 09/02/10 a 17/12/14.

Às fls. 96/101 encontra-se acostada a Declaração de Imposto de Renda da Impugnante enviada para a Secretaria da Receita Federal no dia 05/03/13 na qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consta, expressamente, o recebimento do montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de doação, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de empréstimo.

É importante destacar, ainda, que o Auto de Início da Ação Fiscal foi lavrado somente no dia 24/09/14 e a Autuada intimada em 29/09/14, após um ano e seis meses do momento em que havia realizado as retificações pertinentes para indicar o valor correto que recebeu a título de doação, bem como, que já estava pagando ao seu genitor o empréstimo recebido.

A Lei nº 14.941/03 estabelece em seu art. 1º, inciso III que para ocorrer o fato gerador do ITCD é imprescindível a efetiva doação, a qualquer título:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Todavia, conforme amplamente elucidado acima, as provas constantes dos autos comprovam que a única doação que o Coobrigado realizou em favor da Atuada no ano de 2009 foi no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). E que, com relação a esse fato gerador, a Autuada cumpriu a obrigação acessória e principal, com a entrega da declaração da de bens e direitos e recolhimento do imposto devido.

Por sua vez, no que tange o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), objeto do lançamento, diante dos elementos de provas presente nos autos, denota-se que na realidade foi um empréstimo e não uma doação, não sendo, portanto, hipótese de incidência do imposto previstas na Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Morais
Relator**

GR

21.866/15/1ª